

CAPÍTULO IV

Infracções

ARTIGO 29.º

(Recusa e falsidade de informação)

1 A recusa da prestação de informação ou da exibição dos livros e documentos, bem como a falsidade das informações, são punidas, respectivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações, nos termos do Código Penal vigente.

2 Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, o funcionário ou agente deve levantar o respectivo auto de notícia nos termos do Código de Processo Penal.

3 Aplica-se aos autos de notícia levantados nos termos do número anterior, o disposto no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, com as devidas adaptações.

ARTIGO 30.º

(Transgressões estatísticas)

1 A infracção ao disposto na presente lei e diplomas complementares, não compreendidas no artigo anterior, é considerada transgressão estatística de natureza administrativa, punível com multa, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidos, salvo se pena mais grave for aplicável.

2 Constitui transgressão estatística, nomeadamente

- a) a não prestação de informações estatísticas nos prazos fixados,
- b) a pressão de informações inexatas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro, quando não constituírem crime de falsidade,
- c) a divulgação de informação estatística sem respeito pelo disposto no artigo 9.º ou outras normas aplicáveis relativamente ao segredo estatístico, que não seja qualificada como crime,
- d) a recolha de informações em contravenção do disposto na presente lei,
- e) a destruição, eliminação e mutilação não autorizada de quaisquer fichas, livros ou documentos contendo informação susceptível de aproveitamento estatístico,
- f) a violação do segredo estatístico, nos termos definidos no artigo 9.º do presente diploma.

3 O produto das multas constitui receita do Instituto Nacional de Estatística.

4 Às transgressões estatísticas não serão aplicáveis os limites estabelecidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 10/87, de 26 de Setembro.

5 As regras aplicáveis às infracções estatísticas constam de legislação própria.

6 Compete ao Ministro do Planeamento proceder à descrição das transgressões estatísticas e estabelecer as multas correspondentes, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 10/87, de 26 de Setembro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 31.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e, nomeadamente, a Lei n.º 22/88, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 32.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 33.º
(Interpretação e aplicação)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 34.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 17 de Junho de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício,
Lázaro Manuel Dias

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 16/96
de 27 de Setembro

Considerando ser necessário aperfeiçoar a disciplina sobre feriados estabelecidos no artigo 132.º da Lei Geral do Trabalho e nos Decretos n.ºs 92/80 e 7/92

Considerando que, com a urgente necessidade de se dar melhor cobertura legal aos dias de feriados, impõe-se desde já a tomada das devidas providências para tal,

Nos termos da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DOS FERIADOS NACIONAIS

ARTIGO 1.º
(Feriados Nacionais)

1 São considerados feriados nacionais os seguintes dias

- a) 1 de Janeiro (Dia do Ano Novo),
- b) 4 de Janeiro (Dia dos Mártires da repressão colonial),
- c) 4 de Fevereiro (Dia do Início da Luta Armada),
- d) (Dia do Carnaval),
- e) 17 de Setembro (Dia do Fundador da Nação e do Herói Nacional),
- f) 11 de Novembro (Dia da Independência Nacional)

2 São considerados feriados nacionais os seguintes dias

- a) Sexta-feira Santa,
- b) 2 de Novembro (Dia dos Finados),
- c) 25 de Dezembro (Dia do Natal)

3 São ainda considerados feriados nacionais os seguintes dias

- a) 8 de Março (Dia Internacional da Mulher),

- b) 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador),
c) 1 de Junho (Dia Internacional da Criança)

ARTIGO 2.º
(Feriados locais)

Sob proposta dos Governos Provinciais e parecer favorável do titular que tiver a seu cargo a Administração do Território, o Conselho de Ministros poderá aprovar para cada Província um dia de feriado local

ARTIGO 3.º
(Suspensão da actividade laboral)

1 As autoridades da administração pública e as entidades empregadoras devem suspender obrigatoriamente o trabalho nos feriados a que se refere o artigo 1.º da presente lei, mantendo os trabalhadores o direito ao salário

2 Na tarde do dia 24 de Dezembro, véspera do dia de Natal, o trabalho deve igualmente, ser suspenso

ARTIGO 4.º
(Trabalho suplementar nos feriados)

O trabalho que, por razões ponderosas oficialmente reconhecidas, venha a ser prestado em dia de feriado, é retribuído com um acréscimo mínimo de 100% do salário normal, beneficiando ainda o trabalhador de um dia de descanso compensatório, a gozar num dos três dias úteis seguintes

ARTIGO 5.º
(Nulidade de cláusulas ilegais)

São nulas as cláusulas de contrato individual de trabalho ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que estabeleçam feriados diferentes dos indicados no artigo 1.º

ARTIGO 6.º
(Providência excepcional)

1 Ocorrendo motivos ponderosos, o Governo pode determinar que seja observada tolerância de ponto em um ou em ambos os períodos de um dia útil qualquer

2 A tolerância de ponto a que se refere o número anterior deste artigo é para todos os efeitos, equiparada ao feriado

ARTIGO 7.º
(Pontes)

1. Quando um dia de feriado coincidir com um dia de descanso semanal, deve aquele ser transferido para o dia útil imediatamente a seguir

2 A transferência do dia de feriado, prevista no número anterior, é denominada «Ponte»

ARTIGO 8.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente os Decretos n.ºs 92/80, de 26 de Agosto e 7/92, de 24 de Janeiro

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 27 de Setembro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SECRETARIA DE ESTADO
DA HABITAÇÃO**

Despacho conjunto n.º 177/96
de 27 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desenhendadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra B, do 3.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Frederico Welwitschia n.º 2, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 9932 e descrita na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 8372, a folhas 28, verso, do livro B-28, a favor de Maria de Lourdes Pinagros da Cruz

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente da referida fracção autónoma ora confiscada deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de ser regularizada a sua situação de arrendatário, caso ainda não tenha feito

Publique-se

Luanda, aos 27 de Setembro de 1996

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

Despacho conjunto n.º 178/96
de 27 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desenhendadas as consequências jurídicas pertinentes,